

PROCESSO TC-02142/16

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité. **Recurso de Revisão** contra o Acórdão AC1 – TC – 02491/2015. Correção do Aresto: registro de aposentadoria em cargo diverso. Conhecimento. Provimto.

ACÓRDÃO APL-TC 00602/16

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre Recurso de Revisão interposto pela Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC –, senhora Halina Helinskia Santos Araújo, com o objetivo de retificar o Acórdão AC1 – TC – 02491/15, proferido nos autos do Processo TC nº 18361/12.

O Decisum tratou da aposentadoria voluntária com proventos integrais da senhora Ana Lúcia da Silva, matrícula F03001, que exerceu, nos últimos dias de labor, o cargo comissionado de Supervisor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde. Tal informação constou da portaria que formalizou o ato aposentatório, levando a um equívoco no curso da instrução e, por conseguinte, no julgamento do ato formalizador. A beneficiária também era ocupante do cargo efetivo de Técnico de Contabilidade e a reforma deveria ter sido feita neste termo.

Ao tomar conhecimento do lapso, e considerando que a decisão adotada pela Primeira Câmara no Processo TC nº 18361/12 ensejou o seu arquivamento e posterior remessa dos autos ao órgão de origem, a gestora do RPPS interpôs, excepcionalmente, recurso de revisão no presente processo (TC 02142/16), instruído com as peças eletrônicas do feito original, tendo por ato inicial o Ofício nº 326/2015/IMPSEC. Eis o teor da petição:

Solicito de Vossa Excelência as providências, no sentido de que seja retificado apenas o cargo efetivo de Técnico em Contabilidade da beneficiária no Acórdão acima mencionado.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que recebeu do Ministério Público de Contas parecer pronunciado oralmente.

VOTO DO RELATOR

É de amplo conhecimento que, dentro da processualística de contas adotada por esta Corte, o Recurso de Revisão representa a última instância de apelação, pela qual o interessado pode pleitear a reforma ou invalidação dos julgados, implicando a possibilidade de reexame da decisão combatida.

Previsto nos artigos 35 da LOTCE/PB e 237 do RITCE/PB, a propositura do remédio recursal está condicionada ao atendimento dos pressupostos gerais de tempestividade, legitimidade e interesse de agir. Ademais, necessária a observância dos chamados pressupostos processuais específicos, quais sejam: o erro de cálculo nas contas; a falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Em suma, o revisional assemelha-se, em essência, à ação rescisória prevista nos processos judiciais, sendo esta uma interpretação há muito sustentada pelo Ministério Público de Contas.

A despeito da delimitação conceitual proposta no marco teórico do recurso de revisão, a situação fática aqui tratada é de natureza completamente diversa. O propósito da insurreição resume-se tão somente a um ajuste no registro do ato de aposentação da senhora Ana Lúcia da Silva, que laborou no Município de Cuité até o ano de 2014, conforme Portaria nº 017/2014.

O Processo TC nº 18361/12 foi constituído para formalizar o registro da referida aposentadoria, posto que compete a este Tribunal o pronunciamento conclusivo sobre o tema, como determina o artigo 71, III, da Magna Carta. Seu julgamento foi materializado no Acórdão AC1 – TC – 02491/2015, que explicitamente reconheceu a legalidade do ato concessório. Todavia, o registro foi feito tendo como parâmetro o cargo de Supervisor de Controle e Avaliação, ocupado pela aposentada nos últimos anos de vínculo, e não o de Técnico em Contabilidade.

O exame da documentação encartada evidencia que a mencionada servidora ingressou no quadro da Prefeitura no regime celetista, em 25/03/1982, no cargo de escrituraria-datilógrafa (Portaria nº 105/82). Por seu turno, a Portaria nº 071/86, de 11/03/1986, promoveu sua transferência para o cargo de Técnico em Contabilidade. Tal forma de provimento, atualmente vedada pela Magna Carta, era comum na ordem constitucional anterior. A nomeação para o cargo comissionado de supervisão se deu por força da Portaria nº 263/10, de 05/05/2010, razão que levou ao registro incorreto na Portaria nº 017/2014, que formalizou sua aposentação.

Ao tomar conhecimento do equívoco, a gestora do RPPS encaminhou a esta Corte o Ofício nº 326/2015/IMPSEC, solicitando a retificação do lapso. O pedido deu origem ao Documento TC nº 49985/15, encaminhado à Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária. Considerando que o processo original de registro já havia sido encaminhado para o Instituto, juntamente com a documentação de suporte, a Equipe Técnica sugeriu a constituição de novo feito, como um recurso de revisão sui generis. A seguir, os termos exatos do pronunciamento:

Esta Auditoria sugere que o presente documento seja formalizado como Processo de Recurso de Revisão e que seja notificado o Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité no sentido de enviar os autos do Processo TC nº 18361/12, que encontram-se no Órgão de Origem, com o objetivo de subsidiar a análise.

Impende salientar que a correção solicitada envolve apenas a alteração do nome do cargo. Todos os cálculos proventuais feitos no processo de origem devem ser mantidos. Não poderia ser diferente, já que a remuneração associada ao exercício de cargo comissionado não tem repercussão sobre benefícios previdenciários, como dispõe a nova redação do artigo 40, §2º, da Constituição de República¹. Desta forma, a única mudança promovida pela Portaria nº 60/2015², de 22/05/2015, é a alteração do cargo, como se vê da leitura do seu artigo 1º:

Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais à servidora municipal Ana Lúcia da Silva, portadora do RG nº 269.447 SSP/PB, inscrita no CPA sob o nº 237.534.804,44 e PASEP nº 1.076.197.330-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, matrícula F03001, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 18 da Lei Municipal nº 749, de 30/12/2008.

Levando em conta que o ato formalizador foi materializado no Acórdão AC1 – TC – 02491/15, resultando em coisa julgada, apenas outra decisão desta Corte, proferida pelo Órgão Pleno, por imposição do caput do artigo 35 da LOTCE/PB, teria o condão de reformá-la.

*Destarte, diante das especificidades do caso concreto e da impossibilidade de resolvê-lo dentro dos limites do Processo TC nº 18361/12, tendo sido o recurso de revisão a via eleita para corrigir o equívoco aqui tratado, voto pelo **conhecimento do revisional** interposto e, no mérito, **pelo seu provimento**, para que o ato que formalizou a aposentação da senhora Ana Lúcia da Silva, matrícula F03001, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Cuité, seja retificado, de modo a que conste o cargo de Técnico de Contabilidade no lugar do de Supervisor de Controle e Avaliação.*

É como voto.

¹ Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

² A Portaria nº 60/2015 revogou a Portaria nº 017/2014, reproduzindo, todavia, todos os seus termos, exceto no que se refere ao nome do cargo em que se formalizou a aposentação.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02142/16, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, decidem **conhecer do presente recurso de revisão** e, no mérito, **em dar-lhe provimento**, para que o ato que formalizou a aposentação da senhora Ana Lúcia da Silva, matrícula F03001, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Cuité, seja retificado, de modo a que conste o cargo de Técnico de Contabilidade no lugar do de Supervisor de Controle e Avaliação.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de outubro de 2016*

Assinado 25 de Outubro de 2016 às 08:12



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 10:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO